



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13726.000446/2003-51
Recurso nº	155.949 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1990
Acórdão nº	104-22.483
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	LAURO MAGALHÃES CASTRO AMORIM
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCENTIVO À ADESÃO A PDV - COMPROVAÇÃO - Sem a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título de adesão a PDV, sobre as quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF cuja restituição o contribuinte pleiteia, não há direito creditório a ser reconhecido.

IRRF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente extingue-se após cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO MAGALHÃES CASTRO AMORIM.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.

Relatório

LAURO MAGALHÃES CASTRO AMORIM solicitou, em 22/12/2003, por meio da petição de fls. 01/07, a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas recebidas, em janeiro de 1999, alegadamente a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV.

A Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda indeferiu o pedido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 25/27, cujos fundamentos estão consubstanciados nas seguintes ementas:

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) – PRESCRIÇÃO – O direito de pleitear restituição do imposto retido na fonte incidente sobre verbas indenizatórias recebidas como incentivo à adesão a plano de demissão voluntária extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – Somente é cabível a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas a título de adesão a PDV quando o contribuinte logra comprovar sua participação em tal programa, inclusive a sua existência, mediante documentação hábil e idônea.

O Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 31/45 na qual aduz, em síntese, que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de imposto indevidamente retido na fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a PDV é a data da publicação da IN/SRF N° 165/1998, que se deu em 06/01/1999 e, por esse critério, o pedido teria sido formalizado a tempo. Menciona jurisprudência administrativa.

Quanto ao mérito, aduz que solicitou à WOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., empregadora, que lhe fornecesse o comprovante de retenção do Imposto de Renda sobre o PDV, mas que esta se recusou, sob a alegação de que somente forneceria tais documentos se solicitado por órgãos da Administração ou do Poder Judiciário. Ante esses fatos, diz que pediu a intimação daquela empresa a fornecer esses documentos. Invoca o art. 39 da Lei n° 9.784, de 1999, segundo o qual, de acordo com sua interpretação, caberia à Administração intimar a empresa a prestar as informações necessárias.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II indeferiu a solicitação, confirmando a decisão da autoridade administrativa, com base, em síntese, na consideração de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, em qualquer caso, inclusive no de verbas recebidas por adesão a PDV é a data da extinção do crédito tributário, conforme artigos 165, I e 168, I do CTN.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1989



Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões administrativas e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2006 (fls. 56), o Contribuinte apresentou, em 21/12/2006, o recurso de fls. 57/72 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Conforme explicitado no relatório, a matéria em discussão na primeira instância se limitou ao prazo decadencial do direito de o Contribuinte pleitear a restituição de imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a PDV, embora a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido, tenha se manifestado também a respeito da própria natureza da verba sobre a qual incidiu o imposto concluindo que o Contribuinte não logrou comprovar sua adesão a PDV.

O debate sobre a decadência do direito de se pleitear a restituição de verbas recebidas a título de adesão a PDV polariza duas posições. Uma, a qual me filio, segundo a qual o termo inicial é a data da extinção do crédito tributário, que no caso de imposto retido na fonte é a data da retenção; a outra que considera como termo inicial a data da publicação da IN/SRF nº 167, de 1998, que se deu em 06/01/1999.

Os que defendem a segunda tese baseiam-se, em síntese, no argumento de que somente com a publicação do ato normativo por meio do qual a Administração reconhece a não incidência do imposto sobre as verbas recebidas a título de adesão a PDV, os contribuintes puderam exercer o direito de pleitear a restituição, devendo-se contar daí o prazo para exercer esse direito.

Ora, é evidente e dispensa maiores argumentações, que, mesmo considerando a segunda tese, a data de 06/01/1999 somente pode ser considerada como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de imposto incidente sobre rendimentos recebidos como incentivo por adesão a PDV. É dizer, para qualquer outro tipo de situação fática na qual a verba não foi recebida a título de adesão a PDV o termo inicial de contagem do prazo será outro. Portanto, o exame da decadência se confunde com o exame da própria natureza da verba recebida.

Ora, no presente caso o contribuinte não traz aos autos nenhum elemento que indique que os rendimentos recebidos sobre os quais incidiu o imposto tenha sido recebido a título de adesão a PDV. Ao contrário, o que o documento de fls. 13 demonstra é que o contribuinte foi comunicado de sua dispensa, portanto, de sua demissão por iniciativa da empresa e não, como deveria ser no caso de PDV, por opção do empregado em aderir a um programa de demissão.

O mesmo documento refere-se *“ao pagamento de todos os direitos assegurados pelas leis vigentes”*, sem qualquer referência a outros pagamentos além desses mesmos direitos, a título de incentivo ou mesmo por liberalidade do empregador.

A alegação de que caberia ao órgão administrativo intimar a empresa a apresentar os documentos não merece acolhida. Inicialmente, *data venia*, equivoca-se o

Recorrente na interpretação que dá ao art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999. Este, de modo algum, transfere para a Administração o ônus de produzir provas de responsabilidade dos administrados, mas a informações de responsabilidade de terceiros. Não é esse o caso, se o contribuinte participou de PDV como alega, deveria ter documentos que comprovassem esse fato, como o próprio Programa, o Termo de Adesão e, sobretudo, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no qual são discriminadas as verbas pagas na rescisão, inclusive, quando é o caso, aquelas recebidas a título de adesão a PDV. Todavia, embora intimado a apresentar esses documentos, nada trouxe aos autos.

É de se concluir, portanto, que não tendo o contribuinte apresentado nenhum elemento que indique, ainda que de forma indiciária, que o imposto cuja restituição pleiteia tenha incidido sobre veras recebidas a título de adesão a PDV não há como se aplicar ao caso o disposto na IN/SRF nº 165/1997.

Assim, mesmo para aqueles que entendem que o prazo decadencial deve ser contado a partir de 06/01/1999, penso que, no caso concreto, não haveria base para se aplicar essa regra.

De qualquer forma, não estou entre os que entendem que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição, no caso de PDV, deva ser a data da referida Instrução Normativa.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébitos tributário é disciplinado no nosso ordenamento jurídico no Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o que dispõe os arts. 165 e 168 do CTN:

Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – das hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

O dispositivo acima transcrito, portanto, é expresso quando define a data da extinção do crédito tributário, e não outra data qualquer, como termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Não é demais acrescentar que, por força do art. 150, III, "b" da Constituição Federal, prescrição e decadência são matérias de lei complementar e, portanto, não se pode simplesmente desprezar o comando do Código Tributário Nacional.

Argumentam, entretanto, os que sustentam a tese contrária que os contribuintes só puderam exercer o direito de pleitear a restituição com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, que reconheceu o direito.

Esse argumento, entretanto, não me sensibiliza. Primeiramente, porque não é verdade que só com a Instrução Normativa puderam os contribuintes pleitear a restituição. Podiam fazê-lo antes. A diferença é que antes da Instrução Normativa seus pedidos não eram acolhidos. A Instrução Normativa veio apenas orientar e uniformizar a posição da Administração no sentido de deixar de exigir créditos tributários incidentes sobre essas verbas e, por consequência, deferir os pedidos de restituição.

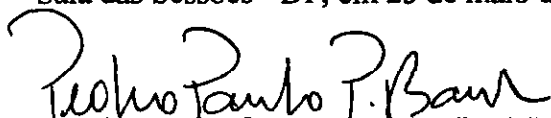
Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que a razão de existir nos diversos ordenamentos jurídicos o instituto da decadência não é outra senão o de evitar a persistência, de forma indefinida, de situações pendentes. É dizer, o instituto da decadência prestigia a segurança jurídica, fundamento do ordenamento jurídico. E é precisamente o princípio da segurança jurídica que é vulnerado quando se confere à Instrução Normativa nº 165, de 1998 o efeito de interromper a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Em conclusão, entendo que, neste caso, ainda que se considerasse a hipótese de se tratar de PDV, o direito de pleitear a restituição do imposto encontrava-se fulminado pela decadência no momento da formalização do pedido. Porém, como ressaltado acima, não há nada nos autos que indicam se trata neste caso de PDV o que impede o reconhecimento de direito creditório também quanto ao mérito.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA